



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 11 dezembro de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.973

Recurso n.º - 48.121 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente - ESPECO - SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - (SP).

IRF - LUCRO CONSIDERADO AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDO EXERCÍCIO DE 1984 - ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI nº 2.065/83 - Mantida a ação fiscal que apurou redução do lucro líquido da empresa, por consequência mantém-se também a exigência de imposto de renda na fonte sobre o lucro considerado automaticamente distribuído, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESPECO - SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LIMITADA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de dezembro de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 DEZ 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GON

CALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSE-
CA PINTO e RAUL PIMENTEL.

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13855-000.649/85-57

RECURSO Nº: 48.121

ACÓRDÃO Nº: 101-76.973

RECORRENTE Nº: ESPECO-SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de imposto de renda na fonte por lucro automaticamente considerado distribuído aos sócios, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Na autuação principal, apontaram-se como fatos ensejadores da ação fiscal, suprimentos de caixa não comprovados (Cr\$... 3.060.000) e passivo fictício (Cr\$ 2.500.000), relativamente ao exercício de 1984.

Insurgindo-se contra o lançamento levado a efeito, a interessada juntou cópia da peça impugnatória da autuação principal. A decisão de primeiro grau, por sua vez, manteve a ação fiscal, tendo em vista que no processo matriz a impugnação não foi acolhida.

Contra tal decisão recorre a Requerente, reportando-se aos termos de seu recurso quanto à exigência principal.

Neste Conselho juntou-se ao processo cópia do Acórdão 105/2.007, de 03 de novembro de 1986, em que se apreciou o apelo da autuada, sendo assim ementado:

"SUPRIMENTO DE CAIXA - O simples depósito bancário e o lançamento contábil a crédito da conta do sócio, não ilide a presunção de omissão de receitas que tal operação traduz, a não ser que se prove a origem do numerário.

.....

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13855-000.649/85-57

Acórdão nº 101-76.973

DESPESAS DE IMPORTAÇÃO - Incomprovada a efetiva prestação de serviços pelo favorecido do pagamento, tornam-se indedutíveis as despesas correspondentes, uma vez não preenchidos os requisitos da necessidade, usualidade e normalidade, relativamente às atividades da empresa remuneradora."

Cabe ainda esclarecer que os itens supra mencionados são os relativos à autuação reflexa.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-76.973

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

Intimada da decisão de primeiro grau em 03.10.86, a contribuinte providenciou a protocolização de seu apelo em 09 de outubro de 1986. Tendo em vista a guarda do prazo legal, conheço do recurso.

No mérito, verifica-se que os fatos ensejadores da ação fiscal assim estão descritos no Termo de Encerramento de Ação Fiscal juntado por cópia às fls. 03:

"Omissão de receita, no valor de Cr\$ 3.060.000,00 caracterizada por suprimentos de caixa, contabilizados a crédito da conta corrente "sócios", sem devida comprovação das origens e efetivas entregas dos numerários à empresa."

"Dedução através da conta "Despesa com Importação" do valor de Cr\$ 2.500.000 referentes às Notas Fiscais de Serviços nºs 003/004, emitidas por Argos Serviços Internacionais Limitada., cuja efetividade da prestação dos serviços, discriminados nas NFS como "Assessoria de Importação, não foi devidamente comprovada, tendo sido verificado que nenhuma importação foi efetuada pela empresa fiscalizada. Acresce que o referido valor foi mantido no Passivo, conta "Fornecedores, no Balanço de 31.12.83 (cópia anexa da página do Diário), configurando assim passivo fictício, visto que o contribuinte não comprovou que o pagamento foi efetuado em 27.01.84, conforme alegado (Termo de Verificação nº 03)."

Tendo a ação fiscal, relativa aos itens supra, sido mantida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, impõe-se igualmente a manutenção da exigência do imposto de renda na fonte, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, em razão da íntima relação de causa e efeito que há entre a autuação principal e a decorrente.



Isto posto, nego provimento ao recurso.

Jose E R Alckmin
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR